



PROVIMENTO N. 8, DE 3 DE MAIO DE 2012

Altera o artigo 295, *caput*, e § 2º, revoga os §§ 3º e 5º e inclui os arts. 295-B e 295-C ao Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe acerca do prazo de validade das ordens de prisão cautelares, bem como das regras para inclusão dos mandados de prisão no Banco Nacional de Mandados de Prisão.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, considerando:

a Lei n. 11.689, de 9 de junho de 2008, que alterou alguns dispositivos do Código de Processo Penal e aboliu a modalidade de prisão decorrente de "sentença por pronúncia" do ordenamento jurídico pátrio;

a Recomendação n. 20, de 16 de novembro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça;

a Resolução n. 137, de 13 de julho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça;

a decisão proferida nos autos n. 0010251-97.2011.8.24.0600,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 295, *caput*, e § 2º, Seção V, Capítulo X, da Parte II – Foro Judicial, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, e revogar os §§ 3º e 5º do mesmo artigo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 295. É obrigatória a inserção, em todos os mandados, cartas precatórias ou requisições telegráficas (CPP, art. 289, parágrafo único) que tenham por objetivo a prisão de alguém, expedidos em procedimentos cíveis ou criminais, do termo final de validade da ordem de segregação, além dos requisitos contidos no art. 285, parágrafo único e suas alíneas, do Código de Processo Penal.

§ 1º

§ 2º Nas ordens prisionais decorrentes de prisão preventiva, temporária ou de revogação de liberdade



provisória, será considerado o prazo da prescrição em abstrato para a validade do mandado.

§ 3º (revogado).

§ 4º

§ 5º (revogado).

Art. 2º Inserir na Seção V, Capítulo X, da Parte II – Foro Judicial, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, o art. 295-B, §§ 1º e 2º e o art. 295-C, §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

Art. 295-B. O envio dos mandados de prisão dar-se-á por troca de dados com o Banco Nacional de Mandados de Prisão – BNMP do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º As mesmas informações serão remetidas à Secretaria de Segurança Pública – SSP/SC e à Rede Infoseg.

§ 2º A inclusão nos sistemas se dará no momento em que o mandado de prisão for liberado nos autos digitais (para processos digitais) ou quando a sua movimentação for confirmada (para processos físicos).

Art. 295-C. A responsabilidade pela atualização das informações do Banco Nacional de Mandados de Prisão – BNMP (Resolução n. 137 do Conselho Nacional de Justiça), assim como pelo conteúdo disponibilizado, é, exclusivamente, das autoridades judiciárias responsáveis pela expedição dos mandados de prisão.

§ 1º O chefe de cartório ou servidor por este indicado atualizará a informação de mandados de prisão no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da emissão, da revogação da prisão ou do conhecimento do cumprimento da ordem.

§ 2º Cumprido o mandado de prisão ou no caso de prisão em flagrante delito de pessoa a respeito da qual esteja pendente de cumprimento mandado de prisão expedido por outra autoridade judiciária, o juízo que tomou conhecimento da prisão deverá comunicá-la às demais autoridades judiciárias, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 3º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Vanderlei Romer
Corregedor-Geral da Justiça